



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

apresentação

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Presidente
Desembargador Paulo Sérgio Pimenta

Vice-Presidente e Corregedor
Desembargador Daniel Viana Júnior

Elaboração
Núcleo de Gestão da Informação
e do Conhecimento — NUGIC
Gerência de Precedentes e
JurisJurisprudência - GPJUR

Projeto gráfico
Coordenadoria de Comunicação Social

Composição do Tribunal — Desembargadores

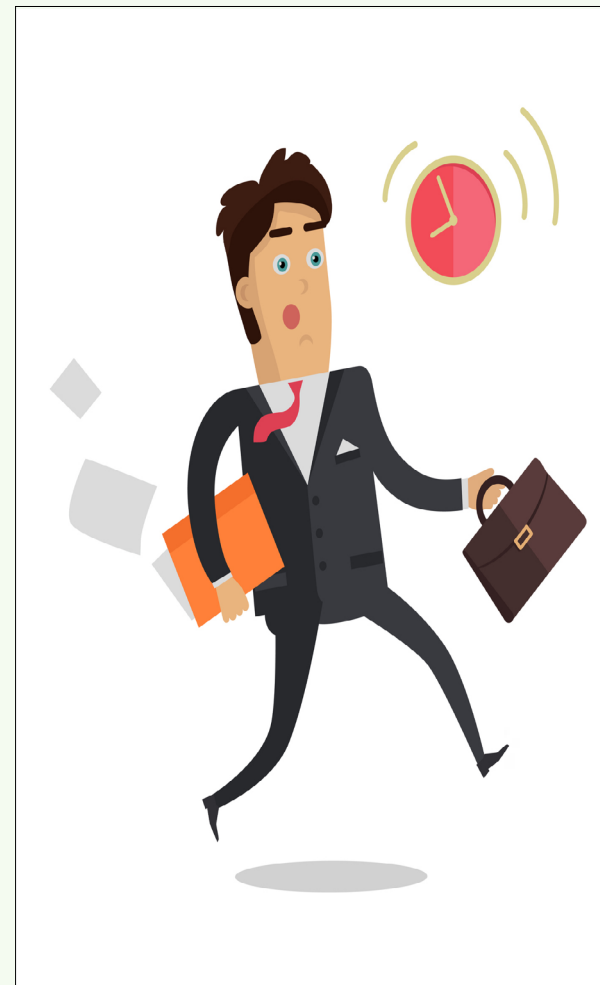
Paulo Sérgio Pimenta
Daniel Viana Júnior
Platon Teixeira de Azevedo Filho
Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Elvecio Moura dos Santos
Gentil Pio de Oliveira
Mário Sérgio Bottazzo
Aldon do Vale Alves Taglialegna
Geraldo Rodrigues do Nascimento
Eugênio José Cesário
Iara Teixeira Rios
Wellington Luis Peixoto
Silene Aparecida Coelho
Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes e Jurisprudência (GPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.

ATRASO ÍNFIMO DAS RECLAMADAS À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Com base nos princípios da informalidade, da simplicidade e da razoabilidade, a jurisprudência trabalhista tem firmado o entendimento no sentido de se tolerar atrasos de poucos minutos no comparecimento das partes à audiência, quando não houver prejuízo ao rito procedimental, sem que, em tais casos, seja decretada a confissão e revelia, tampouco a incidência dos seus efeitos.

(PROCESSO TRT -RO-0011056-62.2018.5.18.0005, RELATOR : ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 09/07/2019).



HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

A homologação de acordo não se trata de direito líquido e certo das partes, não estando o juiz a ela obrigado (Súmula 418 do TST). Além do dever de propor conciliação entre as partes, é também dever do juízo obstar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou mesmo excesso de lesividade da avença. Os termos do acordo, na forma como foram apresentados, sem nenhum pagamento por parte das reclamadas, fixando apenas devolução ao reclamante dos cheques de sua emissão, evidenciam que foi acertada a recusa de homologação efetivada pelo juízo *a quo*.

(PROCESSO TRT – RO-0010947-07.2018.5.18.0051, RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 08/07/2019).

ELEIÇÃO SINDICAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS. NULIDADE.

A participação de pessoas não autorizadas, na forma estatutária, nas votações realizadas nas instâncias deliberativas das entidades sindicais tem como consequência a nulidade das respectivas decisões. Recurso a que se dá provimento.

(PROCESSO TRT – RO-0011717-87.2017.5.18.0001, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 02/07/2019).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. GARANTIA DE EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA. LOCAL MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO.

A doutrina e a jurisprudência têm flexibilizado a regra segundo a qual a competência territorial é definida pelo local da contratação e/ou da prestação de serviços (artigo 651 da CLT), para admitir a propositura da ação no foro do domicílio do empregado, como forma de viabilizar o efetivo acesso do trabalhador hipossuficiente à Justiça, assegurando o exercício constitucional do direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso obreiro ao qual se dá provimento para declarar a competência da Vara de origem para processar e julgar a presente reclamatória trabalhista.

(PROCESSO TRT - RO – 0010311-45.2019.5.18.0006, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Julgado em 26/06/2019).

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. DEMISSÃO. ARREPENDIMENTO. EFICÁCIA.

Porque “a garantia à gestante tem por finalidade a proteção aos direitos da mãe e, principalmente, do nascituro, sendo, portanto, indisponível” (RR-274-06.2012.5.18.0005 Data de Julgamento: 29/05/2013, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013), não prevalece o direito potestativo do empregador de extinguir o contrato mesmo que desconheça o estado gravídico da empregada (TST, SUM-244, I e II); logo, com maior razão, é eficaz o arrependimento da empregada que se descobre grávida depois de manifestar sua intenção de rescindir o contrato.

(PROCESSO TRT – ROPS-0010089-89.2019.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 26/06/2019).



IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO. LEI 13.467/2017.



AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ARTIGO 879, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. LEI 13.467/17.

A interpretação da redação do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT deve ser realizada em conformidade com o previsto no artigo 884, parágrafos 2º e 3º, do mesmo diploma, de forma a conferir unidade ao arcabouço jurídico que regula a execução trabalhista e à luz do direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse contexto, a decisão que julga a impugnação aos cálculos com base no artigo 879, parágrafo 2º, da CLT tem natureza interlocutória e é irrecorrível de imediato, nos termos do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT. Sendo assim, não há falar em preclusão da rediscussão dos cálculos homologados em embargos à execução e, posteriormente, em agravo de petição, impondo-se o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento dos embargos à execução opostos pela executada.

(TRT18-AP-0176200-04.2003.5.18.0009, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 01/07/2019).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

Não cabe agravo de petição contra a decisão que aprecia a impugnação aos cálculos de liquidação, pois trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato. Após decidida a impugnação aos cálculos, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT, assistirá à parte o direito de renovar a impugnação após a garantia do juízo, se for o caso, e, sendo a decisão desfavorável, aí sim, interpor agravo de petição.

(PROCESSO TRT – AP-0010893-80.2017.5.18.0017, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 30/05/2019).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

O artigo 879 da CLT, que teve a sua redação alterada pela Lei 13.467/2017, dispõe sobre o momento próprio para o aviamento de eventual impugnação aos cálculos. Destarte, o prazo para impugnação aos cálculos possui natureza eminentemente peremptória, não comportando dilação. Não o fazendo dentro do prazo, precluiu o direito das partes de discutir erros na conta de liquidação.

(PROCESSO TRT – AP-0011493-27.2016.5.18.0053, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 30/05/2019).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de petição interposto em face de decisão na qual é julgada impugnação ao cálculo apresentada nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, por ser interlocutória e irrecorrível de imediato, conforme art. 893, § 1º, da CLT.

(PROCESSO TRT – AP-0010904-46.2016.5.18.0017, RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 04/07/2019).



CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. DECURSO EM BRANCO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Tendo o agravante deixado transcorrer em branco o prazo a que se refere o art. 879, § 2º, da CLT, correta a r. decisão que declarou a preclusão da oportunidade para a parte discutir os cálculos de liquidação. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

(PROCESSO TRT - AP – 0011185-57.2015.5.18.0010, RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 03/06/2019).

A padronização de procedimentos administrativos em casos repetitivos foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Resolução n. 235/2016, que trata, ainda, da criação de um banco nacional de dados repetitivos, com o intuito de otimizar o sistema de julgamento de demandas repetitivas e a formação concentrada de precedentes obrigatórios prevista no novo Código de Processo Civil.